

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 55, DE 2005.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Júlio Delgado.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 55, de 2005, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

O ato internacional em apreço foi celebrado por ocasião da 32^a Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, UNESCO, e tem por objetivo a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da humanidade por meio da promoção do respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos, da conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco e da cooperação e assistência internacionais.

Para tanto, a presente Convenção institui uma organização internacional, com normas, finalidade, órgãos (Assembléia Geral, um Comitê e um Secretariado), funções, composição (Estados Partes) e instrumentos de atuação e cooperação próprios, além de contar com a composição de um fundo de financiamento. O

919EE98D39*919EE98D39

organismo funcionará, porém, sob os auspícios da UNESCO, a qual, com se sabe, é um dos institutos especializados da Organização das Nações Unidas.

Segundo os termos da Convenção, o “patrimônio cultural imaterial” é constituído pelas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas (junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados) que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Ressalta ainda, o texto convencional, que o patrimônio cultural imaterial caracteriza-se por ser transmitido de geração em geração, sendo constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim, para o promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Contudo, a Convenção estabelece ressalva (art 2º, item 1) no sentido de que, para a consecução de seus objetivos, serão levados em consideração apenas o patrimônio cultural que seja compatível com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos existentes, bem como com os imperativos de respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

O ato internacional em epígrafe estabelece mecanismos de cooperação internacional - com a definição de compromissos para os Estados Partes – formas específicas de assistência internacional; institui listas de bens do patrimônio cultural imaterial da humanidade e institui um fundo para a salvaguarda desse patrimônio.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003, sob os auspícios da UNESCO, por ocasião da 32ª Sessão da Conferência Geral daquela organização, constitui um marco fundamental para comunidade internacional no âmbito da preservação do patrimônio cultural imaterial. Para o Brasil, a conclusão de um instrumento internacional de tal espécie e alcance adquire importância suplementar por encontrar-se em consonância com as políticas nacionais para o tema. Não por acaso, o Brasil desempenhou um papel importante no curso das

negociações para a celebração da Convenção em apreço, a qual apresenta estreita correspondência, quanto aos objetivos perseguidos, com a legislação brasileira sobre a matéria, mais precisamente, com o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

A adoção da presente Convenção se dá com base em premissas e fundamentos incontestes, tais como: (i) a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável; (ii) a interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural; (iii) o reconhecimento de que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda; (iv) o reconhecimento de que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos, desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana; (v) a inexistência de um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial e considerando que a comunidade internacional deveria contribuir para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Diante dessas constatações, os Estados Partes da UNESCO firmaram a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, a qual terá por finalidade, conforme referido, salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade por meio da promoção do respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; da conscientização, no plano local, nacional e internacional, da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; e da cooperação e assistência internacionais. Nesse contexto, a Convenção define o conceito de patrimônio imaterial como o conjunto de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são inerentes - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, sendo que tal patrimônio é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua

interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, e contribuindo, assim, para o promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Ainda, segundo os termos da convenção, o patrimônio cultural imaterial se manifesta, em particular, nas expressões artísticas, nas práticas sociais, rituais e atos festivos, nos conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo, bem como nas técnicas artesanais tradicionais.

A Convenção prevê, conforme referimos, a instituição de um organismo internacional, dotado de órgãos com funções específicas. Os órgãos da Convenção são:

a) a **Assembléia Geral**: integrada por todos os Estados Partes, é o órgão soberano da Convenção e reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos;

b) o **Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural**: integrado por 18 Estados Partes, a serem eleitos para um mandato de quatro anos. As funções do Comitê serão: a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação; b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25; d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25; e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção; f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral; g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre as inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18, bem como sobre a prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

c) o **Secretariado**: o Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO, o qual deverá preparar a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, além de assegurar o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

É interessante destacar a previsão contida no artigo 9º segundo a qual o Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial, sendo que as referidas organizações exerçerão funções consultivas perante o Comitê.

A Convenção estabelece, também, toda uma disciplina destinada a regular a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial nos planos nacionais, que comporta a atribuição de funções aos Estados Partes, como a realização de inventários relativos ao patrimônio cultural imaterial presente em seu território, além de outras medidas de salvaguarda, dentre as quais destacam-se: a designação ou criação de um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território; o fomento de estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como o desenvolvimento de metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo; a adoção de medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas; a educação, conscientização e fortalecimento de capacidades; a promoção da participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem o patrimônio cultural imaterial e associá-los ativamente a sua gestão.

Quanto à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional a Convenção prevê a criação de uma **Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade** e de uma **Lista do Patrimônio Cultural Imaterial Carente de Salvaguarda Urgente**, sendo que esse patrimônio será inscrito em tais listas mediante solicitação do Estado Parte interessado.

A Convenção contém, de outra parte, regulamentação acerca da cooperação internacional destinada a promover a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Tal cooperação compreenderá o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados Partes. Esta assistência internacional visará à salvaguarda do patrimônio que figure na Lista do Patrimônio Cultural Imaterial Carente de Salvaguarda Urgente; a realização de inventários; o apoio a programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e outros objetivos que o Comitê julgue necessário. A assistência internacional poderá assumir as formas de estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda; de serviços de especialistas e

outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial; de capacitação de todo o pessoal necessário; de elaboração de medidas normativas ou de outra natureza; de criação e utilização de infra-estruturas; de aporte de material e de conhecimentos especializados; de outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

Finalmente, cabe ressaltar a criação de um fundo, o **Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**, o qual será um fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO, sendo seus recursos serão constituídos por contribuições dos Estados Partes; por recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade; por aportes, doações ou legados realizados; pelo produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo e por todos os demais recursos autorizados pelo regulamento do Fundo.

Nesse contexto, os Estados Partes se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembléia Geral, sem prejuízo de outras contribuições complementares de caráter voluntário. Contudo, conforme dispõe o artigo 26 da Convenção, a contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

Neste mesmo artigo 26, a Convenção prevê a possibilidade de efetivação de uma reserva. Segundo o item 2 do mencionado dispositivo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar - no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão - que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do Artigo 26, ou seja, o citado compromisso de contribuir a cada dois anos com a quantia determinada pela Assembléia Geral.

Não há qualquer indicação, por parte do Poder Executivo, ao submeter o presente ato ao Congresso Nacional, no sentido de que o Brasil formulará a reserva facultada pelo artigo 26, item 2, da Convenção. Por essa razão, nos parece lícito concluir que o Poder Executivo não pretende fazê-la, no que estamos plenamente de acordo, haja vista o substancial interesse que o Brasil tem em conceder todo o suporte necessário à iniciativa de promover preservação e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial representada pela Convenção, donde resulta natural o interesse do País em oferecer sua

contribuição, com os aportes financeiros correspondentes, de sorte a favorecer o sucesso na implementação da iniciativa em questão. Portanto, somos da opinião de que é acertada a decisão de não formular a reserva prevista no artigo 26, item 2, da Convenção, ou seja, nos parece procedente que a adesão do Brasil a ela não deva comportar a apresentação da dita reserva.

Por fm, quanto ao texto da Convenção, é digna de nota a norma do artigo 31, segundo o qual o Comitê incorporará à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, os elementos proclamados (anteriormente à entrada em vigor da Convenção) "Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade".

Assim, pelas razões expostas, a adoção de uma convenção com objetivo e nos termos como esta que ora apreciamos nos parece uma iniciativa bastante oportuna e profícua da comunidade internacional, uma vez considerados os efeitos e transformações decorrentes do avanço do fenômeno da globalização. Os meios de comunicação, a televisão, a internet, a mídia de modo geral, bem como as facilidades dos transportes internacionais, têm proporcionado a intensificação da interpenetração cultural entre os povos do planeta. Cada vez mais, influenciamos outros países e somos influenciados por hábitos e valores antes estranhos ao nosso meio social e cultural. Diante disso, há o perigo real de desvirtuamento e da verificação de sérios prejuízos e perdas para os diversos patrimônios culturais existentes, sobretudo os de caráter imaterial, que sofrem de forma direta – e, não raro, de modo imperceptível – influências alienígenas. Por essa razão, impõe-se a necessidade de criação de instrumentos de tutela e preservação desses patrimônios, os quais dependem, para sua implementação, da cooperação internacional, como a prevista pelo ato internacional em tela.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

919EE98D39 *919EE98D39

2005_2956_Júlio Delgado_051

919EE98D39 *919EE98D39*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2005.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator